

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.122, DE 2003

Altera dispositivo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado ODACIR ZONTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.122, de 2003, de autoria do ilustre Deputado RICARDO IZAR, altera a redação do art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica em operações de crédito rural, de forma a fazer com que a sistemática de equalização de taxas de juros não fique mais restrita aos bancos oficiais federais e aos bancos cooperativos.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, o projeto de lei foi distribuído para análise inicial desta Comissão e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 RICD).

Nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno, à Comissão de Agricultura e Política Rural compete analisar as proposições quanto ao mérito. Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A subvenção econômica na forma de equalização de taxas de juros, introduzida pela Lei nº 8.427/1992, constitui importante instrumento de política agrícola, pelo qual o Governo Federal viabiliza o direcionamento de considerável volume de recursos ao crédito rural, a taxas favorecidas.

Por meio desse mecanismo, a União paga às instituições financeiras autorizadas, nos limites e parâmetros definidos periodicamente pelo Ministério da Fazenda, a diferença entre o custo de captação, no mercado, de recursos por elas utilizados no crédito rural, acrescido dos custos administrativos e tributários inerentes a tais operações, e os encargos financeiros cobrados dos beneficiários finais de tais operações.

Quando de sua instituição, em 1992, apenas os bancos oficiais federais contavam com amparo legal para operar com recursos equalizados pela União. No entanto, em 1999, com o objetivo de se ampliarem os canais pelos quais o governo viabiliza a concessão do crédito rural a juros subvencionados, a MP nº 1.886-40 estendeu aos bancos cooperativos essa prerrogativa.

Essa inovação logrou êxito. Hoje, são inúmeras as cooperativas de crédito rural, controladoras dos bancos cooperativos, que, por meio dessa sistemática de equalização de juros, concedem, regularmente, financiamentos rurais às taxas fixas do crédito rural oficial.

Pois bem, o desafio do novo se apresenta mais uma vez. Na forma do Projeto de Lei nº 1.122, de 2003, o Deputado RICARDO IZAR propõe a alteração da redação do art. 4º da Lei nº 8.427, de 1992, de maneira a permitir que qualquer instituição financeira opere, no âmbito do crédito rural, com recursos equalizados pela União.

Analisada do ponto de vista da agricultura brasileira, a proposição de que se trata tem muito a contribuir para o aperfeiçoamento de nosso sistema de crédito rural. Com a sua aprovação e implementação, os produtores rurais passarão a ter mais alternativas para a obtenção de seus financiamentos — tornando o crédito mais democrático e abrangente — e estimular-se-á a concorrência entre as instituições financeiras interessadas em operar com recursos equalizados.

A respeito desse último aspecto, deve-se ter em mente que, de forma geral, um contrato de crédito rural é precursor de inúmeras outras operações bancárias com o próprio agricultor beneficiário do financiamento, e também com seus fornecedores e com os demandantes de seus produtos.

Sendo assim, e tendo presente que o governo deverá privilegiar, na concessão de limites para o financiamento de operações de crédito rural com recursos equalizados, as instituições financeiras que lhe apresentarem menores custos, pressupõe-se que haverá, por parte delas, esforço competitivo no sentido da redução gradativa desses custos.

Trata-se, portanto, de aspecto relevante tanto para as contas públicas quanto para o setor agropecuário. De se ressaltar, ainda, que eventuais economias decorrentes da medida podem e devem ser revertidas em benefício do próprio setor agropecuário.

Por fim, para que o efeito pretendido pelo Projeto de Lei em análise seja amplo, entendemos necessária a sua adequação no sentido da introdução de dispositivo alterando a redação dada pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, para o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.427, de 1992. Desse modo, a os rebates sobre os saldos devedores de empréstimos rurais concedidos pelas demais instituições financeiras também serão considerados subvenção de encargos financeiros, como correntemente já ocorre com relação aos bancos oficiais federais e aos bancos cooperativos.

Em face do exposto, manifestamos nosso **voto favorável** à aprovação do **Projeto de Lei nº 1.122, de 2003, na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ODACIR ZONTA
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)

AO PROJETO DE LEI Nº 1.122, DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º e o **caput** do art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com a redação que lhes foi atribuída pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros, os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, pelas instituições financeiras. **(NR)**

.....

Art. 4º. A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as

instituições financeiras, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. **(NR)**”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ODACIR ZONTA
Relator